VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

BENEDITA FERREIRA DA SILVA MAC CRORIE DA GRAÇA MOURA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura; Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-485-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Princípios. 3. Direitos Humanos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Minho (UMinho), na cidade de Braga, em Portugal, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores portugueses. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 13 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Fundamentais I. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Magda Soares Moreira Cesar Borba intitulado "DIREITO AO ESQUECIMENTO: COLISÃO ENTRE A MEMÓRIA INDIVIDUAL E A MEMÓRIA COLETIVA – CRITÉRIOS PARA HARMONIZAR O DIREITO DE ESQUECER E A LIBERDADE DE INFORMAR", abordou o direito ao esquecimento na colisão com outros princípios e quais os critérios para harmonização entre o direito de esquecer e a liberdade de informar.

Na sequência, Ubirajara Coelho Neto e Adriana do Piauí Barbosa artigo intitulado "DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E REGIME DEMOCRÁTICO" fizeram uma análise do termo direitos fundamentais, com a identificação do seu momento histórico de aparecimento, assim como a indicação de terminologias supostamente sinônimas. Após, passaram ao estudo de ideias sobre a democracia, analisando-se, então, o discurso da necessária obrigatoriedade dos direitos fundamentais para a concretização do ideário democrático.

No artigo "MAGISTRATURA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E ESTADO DE DIREITO SOCIAL DEMOCRÁTICO LUSO", Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira analisou as características próprias da Magistratura dos Tribunais Judiciais em Portugal.

A seguir, Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos,por meio do trabalho "O DIREITO EDUCACIONAL COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA", apresentaram subsídios conceituais sobre o direito educacional que possibilite um melhor entendimento da construção e vivência da cidadania plena.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE ACUSADO NO DIREITO BRASILEIRO", Karyna Batista Sposato e Nayara Sthéfany Gonzaga SIlva, abordaram a responsabilidade penal de adolescentes no Brasil a partir da análise da normativa existente, em particular da Lei Federal 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e da lei mais recente, a lei 12.594/ 2012.

Por sua vez, Eduardo Ritt apresentou no artigo “O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E A DEFESA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS”, uma análise da natureza constitucional da instituição do Ministério Público brasileiro, bem como de sua destinação constitucional .

No artigo “DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS" a autora Nildes Carvalho Da Silva demonstrou que o Estado de Coisas Inconstitucional à luz da positivação dos direitos fundamentais, do Direito Penal, dos Direitos Humanos e das legislações aplicáveis, no âmbito da Ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 347 do Distrito Federal (DF), serve como instrumento necessário para garantia e efetividade dos direitos constitucionais e fundamentais dos presos, no sistema prisional brasileiro, ensejando o ativismo na sua feição de judicialização no Supremo Tribunal Federal-STF.

Seguindo as apresentações, Cláudia Mansani Queda De Toledo e Livia Pelli Palumbo, no artigo "NATUREZA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM BENEFÍCIO DO REGIME DEMOCRÁTICO OU UM INSTRUMENTO INSTITUCIONAL A SERVIÇO DA DEMOCRACIA?, analisaram as prerrogativas parlamentares dispostas em nossa Constituição Federal de 1988.

No artigo intitulado "O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PRESSUPOSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO", José Julberto Meira Junior fez uma análise objetiva e pontual dos pressupostos constitucionais para os chamados Direitos Fundamentais no Estado Contemporâneo, tendo como ponto de partida, as observações que decorrem do Mínimo Existencial.

Por sua vez, Yuri Nathan da Costa Lannes e Elisaide Trevisam, em seu artigo "OS AVANÇOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE BRASILEIRA", analisaram algumas das principais alterações inseridas no ordenamento jurídico do Brasil, principalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu papel na ressignificação da solidariedade para a atual sociedade brasileira.

No artigo intitulado "OS PODERES DE EMERGÊNCIA NO CONTEXTO DA DEFESA DA ORDEM DEMOCRÁTICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1822 A 1988: REFLEXÕES SOBRE A SUA EFICÁCIA CONSIDERANDO OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS", Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins abordaram as transformações históricas dos poderes de emergência no contexto da defesa da ordem democrática no âmbito do controle constitucional de crises, no período que compreende as constituições brasileiras de 1822 a 1988.

Vanusa Murta Agrelli em seu artigo "SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS NO AMBITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA" fez uma análise a partir do Projeto de Lei 4331/2012 que almeja criminalizar a prática litúrgica do sacrifício, concluindo que criminalizar elemento da liturgia, implica ingerência na religião e afeta a identidade das manifestações culturais.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Edilene Lôbo e Maria Teresinha de Castro, apresentaram o trabalho intitulado “SOBRE DIREITO, MORAL E VAQUEJADA: CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS SOB A PERSPECTIVA DE ROBERT ALEXY E O CONTRIBUTO EUROPEU ÀS PRÁTICAS CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS", onde fizeram uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que regulava a prática da vaquejada, antiga modalidade esportiva de matiz cultural regional.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Coordenadoras:

Profa Dra Flávia Piva Almeida Leite - UNESP - SP

Profa Dra Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura - Universidade do Minho - Braga

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS AVANÇOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE BRASILEIRA

THE ADVANCES ON THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF THE DISABLED PERSON: A RESSIGNIFICATION FOR THE BRAZILIAN SOLIDARITY

Yuri Nathan da Costa Lannes [1]
Elisaide Trevisam [2]

Resumo

Sem perder de vista os ensinamentos filosóficos da democracia, o presente artigo tem por objetivo responder questões atinentes a compatibilização da sociedade ao ordenamento jurídico fundamentando-se nos valores da liberdade, igualdade e solidariedade. Baseado no método dedutivo e nos procedimentos de pesquisa bibliográfica, busca-se encontrar o suporte necessário que contemple uma análise apta a tecer considerações a respeito dos direitos e garantias dados às pessoas com deficiência. Para tanto, serão apresentadas algumas das principais alterações inseridas no ordenamento jurídico do Brasil, principalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu papel na ressignificação da solidariedade para a atual sociedade brasileira.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais, Estatuto da pessoa com deficiência, Solidariedade, Sociedade brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

Without losing sight of the philosophical teachings of democracy, this article aims to answer questions concerning the compatibility of society to the legal system based on values of freedom, equality and solidarity. Using the deductive method and the procedures of bibliographic research, we seek to find the necessary support that contemplates an analysis able to make considerations about rights and guarantees given to people with disabilities. Therefore, we'll present some of the main changes inserted on Brazilian legal system, mainly by the Statute of the Person with Disabilities and its role on resignification of solidarity for the current Brazilian society

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights and guarantees, Statute of the person with disabilities, Solidarity, Brazilian society

---

[1] Doutorando em Direito pela Universidade Mackenzie. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Público pela PUC-SP, Presidente da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

[2] Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Pesquisadora com experiência na área do Direito, com ênfase em Direitos Humanos e Filosofia

INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado neste artigo guarda relação com a recente Lei brasileira de número 13.146/15, apresentada no ordenamento jurídico como Estatuto da Pessoa com Deficiência que vem a consubstanciar os direitos e garantias fundamentais já estabelecidos na Carta Constitucional brasileira de 1988, e determinar as diretrizes para a inclusão da pessoa com deficiência, questão que guarda profundas relações com a busca de um caminho para uma sociedade mais justa e igualitária.

O problema proposto surge no momento em que, diante de uma Constituição Federal que prima pela garantia dos direitos fundamentais com base na dignidade da pessoa humana, qual o avanço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trará para a sociedade brasileira em relação a uma responsabilidade e solidariedade para com às pessoas que necessitam de uma maior inclusão e autonomia?

O Brasil, em seu papel de Estado Democrático de Direito, tem demonstrado diversas preocupações com os chamados direitos e garantias fundamentais, delimitando e direcionando o Estado e a sociedade para a efetivação dos ideais de justiça fundados nos elementos de liberdade, igualdade e solidariedade. É de suma importância se observar, então, que a efetivação de tais direitos e garantias é o único caminho para a construção de uma sociedade justa e igualitária, e o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) é um passo importante nesta longa caminhada.

O objetivo da presente pesquisa é apresentar a ideia dos direitos fundamentais, verificando-se as atualizações normativas que se tornam potenciais para buscar modificar a realidade da sociedade contemporânea brasileira, estabelecendo-se uma relação entre esses direitos e as inovações apresentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente no que diz respeito ao princípio da igualdade, da vedação da discriminação e da busca da autonomia.

Parece-nos clara a necessidade de se desenvolver pesquisas relacionadas a efetivação dessas diretrizes e direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, com o justo objetivo de analisar as perspectivas e os caminhos a serem percorridos por estes instrumentos que poderão garantir o desenvolvimento de uma sociedade humanística, responsável e mais solidária.

Em muitas situações, perceber os avanços das garantias de direitos pode, isoladamente, não apresentar o necessário desenvolvimento dos institutos normativos na empreitada rumo a uma sociedade que se busca no presente século de valores universais e de panoramas

complexos. A diretriz importante a ser observada é justamente a imbricação de direitos e obrigações que se estabelece entre o público e o privado, na melhora da qualidade de vida dos indivíduos que compõe o corpo coletivo, para uma vida mais justa entre o todo que compõe a vida em sociedade.

Para alcançar o objetivo proposto, a metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho teve alicerce nos métodos dedutivos baseados nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico, jurisprudencial e de suporte normativo legal, para a compreensão do tratamento jurídico dispensado aos direitos e garantias da pessoa com deficiência, pautados na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Uma parte fundamental da pesquisa é à própria discussão sobre os direitos ditos fundamentais. Entende-se como importante estabelecer alguns parâmetros conceituais que cercam a temática do estatuto do deficiente no desenvolver das próprias ideias dos direitos humanos, ou dos direitos fundamentais, uma vez que se estabelece como parâmetro o próprio ordenamento jurídico interno e como ele interage com os valores a serem estabelecidos em uma sociedade que busca a igualdade e inclusão da pessoa com deficiência.

Há, inicialmente, uma justificada preferência pela utilização do termo *direitos fundamentais* e não Direitos Humanos (ou direitos do homem). Cabe esclarecer então que, segundo Paulo Bonavides, lembrando as lições de Konrad Hesse:

> Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse, um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo. Ao lado dessa acepção lata, [...], há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais. (BONAVIDES, 2010, p. 560)

Observa-se que, desta acepção do termo, pode-se extrair de imediato a ideia de positivação dos direitos. Positivação, do ponto de vista formal, uma vez que os direitos fundamentais são normas jurídicas que estabelecem direitos e garantias e que, ao mesmo tempo, recebem da Carta Constitucional um grau mais elevado frente a outros direitos.

Esses direitos fundamentais são aqueles que garantem ao homem uma liberdade e individualidade frente aos interesses do Estado. “Correspondem assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam ‘segundo o critério da lei’ ou ‘dentro de limites legais’” (BONAVIDES, 2010, p. 561). Lembrando que não somente

haverá uma diretriz a ser adotada pelo Estado, mas por toda a sociedade brasileira, e àqueles que aqui pretendam desenvolver qualquer atividade.

Esse critério da norma escrita e positivada tem o condão de dar concretude a esses direitos, tirando-os do abstrativíssimo dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados. Ou seja, perde-se em abrangência e veracidade, mas ganha-se em concretude e utilidade, dando aos indivíduos, cidadãos de um Estado, maior comodidade, proveito e garantindo acesso a esses direitos.

Um exemplo claro desta questão se mostra justamente na seara dos direitos direcionados à pessoa com deficiência. A Constituição Federal há muito prevê os chamados direitos de igualdade, entretanto, o Código Civil de 2002, posterior a Constituição Federal de 1988, apesar de diversos avanços, ainda previa algumas restrições à pessoa com deficiência que terá a garantia de maior autonomia e igualdade somente em 2015 com a Lei 13.146/15. Percebe-se que o direito positivo passa por uma evolução conforme o próprio entendimento de corpo coletivo, ou de sociedade, também evolui.

Assim, a teoria do positivismo jurídico, segundo Lourival Vilanova (2010, p. 282), tem a finalidade de exprimir ideias, entre outras, de unificação e sistematização do direito, ocasionando uma redução das fontes materiais (ou fontes não-formais) a uma única fonte formal que irradiaria normas e expressaria a vontade geral por meio de um instrumento normativo (a lei).

Para Norberto Bobbio (2006), o positivismo jurídico tem seu fundamento em três teorias base: I) a teoria coativa do direito; II) a teoria legislativa do direito e; III) a teoria imperativa do direito. Primeiramente, Bobbio (2005, p. 154) aponta a teoria coativa do direito, sob uma perspectiva clássica como sendo "o *meio* mediante o qual se fazem valer as normas jurídicas" enquanto que de uma perspectiva moderna "a coerção é o *objeto* das normas jurídicas ou, em outros termos, o direito é um conjunto de normas que regulam o uso da força coativa". Enquanto que a clássica teoria coercitiva do direito percebe a coerção como um meio para efetivação das normas jurídicas, a teoria moderna vê a coação não mais como um meio, mas sim como um objeto da norma jurídica, ou seja, vislumbra a regulamentação do exercício da força na sociedade.

A Lei 9.029/95 trabalha sobre o modal proibitivo da norma jurídica, estabelecendo como proibida qualquer prática discriminatória e limitativa para efeitos de acesso. O Código Penal Brasileiro estabelece algumas sanções às práticas de injuria praticada contra alguém,

sendo mais grave ainda se o crime é praticado com a utilização de elementos referentes à pessoa portadora de deficiência (art. 140, § 3º e 141, IV, do Código Penal), da mesma forma haverá maior proteção aos deficientes para os crimes de Frustração de direitos trabalhistas (art. 203, § 2º, CP), no crime de estupro (art. 217, §1º, CP) entre outros.

Bobbio (2005, p. 158) sinaliza uma passagem de um Estado de natureza (uso da força pelo particular por meios próprios livremente) para um Estado civil (limitação do uso da força por uma norma regulamentadora) dizendo: "O estado de natureza é caracterizado pelo uso indiscriminado da força individual. Cada um usa o próprio arbítrio de sua força, sem que tal comportamento possa jamais ser qualificado como ilícito (Hobbes falava neste sentido de um *bellum omnium contra omnes*)". Quer dizer, o direito surge como um instrumento regulamentar que limita (ou cessa) o exercício indiscriminado da força individual e estabelece modelos (ou regras) para o exercício (*quem, quando, como e quanto*).

Em segundo lugar, ao se apontar o direito como um instrumento de limitação do uso da força, surge a preocupação com os instrumentos de introdução destas normas em um sistema ordenado. Assim, a teoria legislativa germina em um ambiente que se preocupa com as fontes do direito, tem-se em foco que as fontes do direito são aquelas as quais um ordenamento jurídico atribui competência ou capacidade de produzir/introduzir normas jurídicas no sistema. Neste sentido, o juspositivismo é baseado "no princípio da prevalência de uma determinada fonte do direito (a lei) sobre todas as outras" (BOBBIO, 2005, p. 162)

Entendendo que a lei é o instrumento pelo qual se produz/introduz normas jurídicas que poderão limitar o uso da força, é necessário então passar para o terceiro pilar que sustenta o positivismo jurídico.

Por fim, a teoria imperativa do direito, baseia-se na deontologia, e é caracterizada por um imperativo de juízo hipotético condicional (Se "A" é, deve ser "B") ou (Se quiser "A", deve realizar "B"). Neste sentido, Norberto Bobbio (2005, p. 191) diz: "o imperativo hipotético prescreve uma ação que não é boa em si mesma, mas é boa apenas condicionalmente, isto é, para atingir um dado fim". Assim, ao dizer: "se quiser comprar remédio, deverá ir à farmácia" formula-se um imperativo hipotético, uma vez que o ato de ir à farmácia não constitui uma ação imposta incondicionalmente, mas uma ação apropriada que se impõe tão somente se se quiser remédios.

Lembrando Chistianus Thomasius, Norberto Bobbio (2007, p. 3) aponta que a finalidade primordial do direito tinha o condão de evitar o mal maior para a humanidade (que é a guerra) e, neste sentido, garantir o bem maior (que é a paz).

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece o princípio da legalidade, que se constitui em uma variável de duas acepções ou situações completamente opostas enquanto normas jurídicas, formada no campo da liberdade.

Quando se fala do espaço jurídico vazio, que representa uma não limitação da atividade humana, se fala de uma liberdade. Ocorre que tal liberdade não jurídica (por não haver norma que se manifeste sobre a situação) se apresenta no campo de uma liberdade não protegida, que em breves linhas significa a licitude (ou possibilidade) do uso da força privada para sua proteção.

Do contrário, quando se fala de liberdades protegidas, aquelas constituídas em um espaço jurídico pleno, se fala de uma "liberdade que é garantida (por meio da coerção jurídica) contra eventuais impedimentos por parte de terceiros (ou do próprio Estado)" (BOBBIO, 2006, p. 131). Ou seja, trata-se de uma liberdade que ao mesmo tempo que é reconhecida para um, impõe uma obrigação para outro, "isto quer dizer que a esfera da permissão jurídica pode sempre ser considerada do ponto de vista da obrigação (isto é, da obrigação dos outros de não impedir o exercício da ação lícita)" (BOBBIO, 2006, p. 131), ou até mesmo na necessidade de se dar instrumentos para que tal liberdade possa ser exercida.

Quando se fala das liberdades a serem garantias às pessoas com deficiências, há uma obrigação não só do Estado de garantir meios ao exercício desta liberdade, mas também uma responsabilidade de toda a sociedade.

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Roscasolano (2010, p. 103-104) partindo da ideia de Kant (o homem como um fim em si mesmo), apontam a diferença entre o homem e os demais seres e, destacando a importância dos direitos humanos, dizem que: "Uma luta pela reafirmação contínua de que todo homem tem dignidade e não um preço com as coisas, de que é capaz de amar, rir e chorar, e de que necessita, acima de tudo, de uma vida capaz de franquear-lhe acesso a todos os seus direitos, sejam eles sociais, culturais, econômicos ou outros que se afirmarem no futuro."

Para Bobbio (2004, p. 110) não existe constituição democrática que não tenha como pressuposto o reconhecimento da existência de direitos individuais, quer dizer, "que não parta da ideia de que primeiro vem a liberdade dos cidadãos singularmente considerados" e somente

depois aflora o poder do governo, constituído pelos cidadãos que o constituem por meio de suas liberdades. A evolução dos direitos humanos é um ideal de função do direito que evidencia uma progressiva universalização de direitos, passando-se a um reconhecimento da liberdade, igualdade e solidariedade dos seres humanos.

Norberto Bobbio (2004, p. 23-25) aponta que o grande problema dos direitos do homem não é tanto o de justifica-los, mas de protege-los. Não se trata apenas de conhecer "quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas, sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações" continuem eles sendo violados tanto pelo universo público como pelo particular. Daí a necessidade de sempre se adaptar a norma as novas necessidades que vão sendo reconhecidas pela sociedade como adequadas como garantia de um desenvolvimento pleno de toda a sociedade, mas também de cada indivíduo que compõe esta sociedade.

Evidentemente que a afirmação desses direitos não deixa de ser importante, do contrário é o caminho para o desenvolvimento do homem, mas a questão que invade é com relação a força cogente dos direitos humanos e como dar a esses direitos *natureza poderosa* capaz de estabelecer limites ao poder estabelecido.[1]

A partir de um dado momento histórico (em virtude dos inúmeros acontecimentos do século XIX) inicia-se "uma luta mais efetiva em favor da positivação dos direitos fundamentais, afirmando-os como princípios constitucionais que se estendem a toda ordem jurídica. Ao mesmo tempo a sociedade passou a exigir maior proteção não apensa perante o Estado", mas também do Estado perante entidades e indivíduos privados (SILVEIRA; ROSCASOLANO, 2010, p. 149).

Este processo de luta por direitos, reconhecimento social e jurídico pode ser entendido como processo de dinamogenesis dos Direitos Humanos, que é explicado por Ernani Contipelli e Vladmir Silveira (2008):

> Desta forma, os direitos humanos nascem e se modificam obedecendo a um núcleo formado pelo sentimento axiológico da sociedade, o qual a partir de um dado fato se adere a um determinado valor, que, por sua vez, passa a ser

[1] Norberto Bobbio (2004, p. 74) diz: "'Direito' é uma figura deôntica e, portanto, é um termo da linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas. A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por 'existência' deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quando o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação"

> normatizado tanto internacional como nacionalmente pelos Estados, com indispensável fundamento na ideia de dignidade da pessoa humana.

Há uma preocupação com a absorção dos Direitos Humanos (fundado na dignidade da pessoa humana), pelos sistemas jurídicos positivos, justamente com a finalidade de se garantir maior potencialidade e observância destes ideais pelos indivíduos que constituem um corpo coletivo e, ao menos a priori, é o que acontece com o ordenamento jurídico brasileiro, dando um caráter interno a esses direitos, o qual se chamará direitos humanos. Assim, resta então passar-se à análise dos direitos fundamentais apresentados e positivados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a sua relação com a pessoa com deficiência.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RELAÇÃO COM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Ao se pautar as relações dos direitos e garantias fundamentais com a pessoa com deficiência, já se apresenta uma ideia preliminar de assegurar a todos os indivíduos que se inserem na sociedade alguns direitos, mas além disso, como esse direito deve interagir com esses indivíduos que compõe a sociedade.

É sempre importante frisar que a concepção filosófica do termo "liberdade" apresenta uma grande subjetividade, pois trata-se de um princípio valorativo, que dependeria de uma delimitação ou de uma análise em casos concretos para que se pudesse chegar a uma avaliação mais precisa.

Pese-se, embora haja uma tentativa no constitucionalismo inicial de se garantir as liberdades individuais, em um contexto histórico, as tentativas de limitação das liberdades individuais imperam. Não se discute muito a possibilidade de limitação das liberdades quando se trata de assegurar um corpo coletivo saudável, como acontece em algumas situações no código penal – caso da previsão penal para o tipo jurídico "matar alguém" (fato típico, antijurídico e culpável) – por haver uma concordância coletiva no bem que essa norma, que restringe a liberdade, causará.

Entretanto, de outra forma, algumas restrições à liberdade conforme a transformação da sociedade e do próprio direito vão se apresentando, parecem não fazer mais sentido.

Quando se analisa a capacidade civil, da perspectiva do Código Civil de 1916, tem-se que são incapazes para exercer os atos da vida civil, segundo a redação do artigo 5º[2], os "loucos

[2] Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

de todo o gênero" e os "os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade", além de outros que não se relacionam diretamente com o objetivo do presente trabalho.

Percebe-se daí que estavam limitados na liberdade aqueles indivíduos considerados "limitados" pela sociedade daquela época. A terminologia empregada à época não só demostra um conteúdo normativo que não se preocupa com a inserção dos indivíduos que compõe uma sociedade plural, mas também demonstra o preconceito empregado à estas pessoas.

O artigo 6º do referido Código de 1916[3], serve de bom exemplo à visão da época sobre a formação da sociedade, limitando parcialmente as liberdades, pela redação original, das mulheres casadas, e dos "silvícolas". A sorte é que a sociedade tem mostrado bons avanços neste sentido, e em um século galgamos bons avanços neste sentido da inclusão.

Esta liberdade, que não poderá ser absoluta, mas que também não deve abusar da individualidade dos indivíduos que compõe a sociedade, recebe um bom parâmetro no imperativo categórico kantiano, que dá à liberdade um patamar de lei universal do direito. Kant (2014, p. 231), apresenta a seguinte premissa:

> É *justa* toda ação segundo a qual ou segundo cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal etc.
>
> Se minha ação, portanto, ou em real meu estado, pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal, então aquele que me impede nisso é injusto para comigo, pois esse impedimento (essa resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais.
>
> Segue-se disso também que não se pode existir que esse princípio de todas as máximas seja por sua vez também ele minha máxima, i.e, que eu *faça* dele a *máxima* de minha ação, pois cada um pode ser livre mesmo que sua liberdade me fosse inteiramente indiferente ou eu preferisse lá no fundo impedi-la, desde que eu não a prejudique por minha *ação externa*. A exigência de adotar como máxima o agir direito me é feita pela ética.

I. Os menores de dezesseis anos.
II. Os loucos de todo o gênero.
III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

[3] Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
III. Os pródigos.
IV. Os silvícolas.
Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Tal premissa kantiana pode ser resumida na seguinte ideia (KANT, 2014, p. 231): “age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal”.

Ao se falar dos direitos de igualdade, é importante se debruçar sobre as reflexões de ideais da sociedade. Em se tratando da proteção da pessoa com deficiência, há uma maior observância a essas garantias constitucionais. Ao analisar a questão da igualdade democrática, John Rawls (1997, p. 79-80) apresenta a ideia de uma confluência de dois princípios: I) o da igualdade equitativa de oportunidade e; II) o princípio da diferença[4].

Esta distinção acontece em razão de que somente se alcançaria a justiça se as expectativas daqueles em melhor situação funcionarem como parte de um esquema que melhorasse também as expectativas daqueles menos favorecidos na sociedade, ou seja, segundo um ideal de justiça, somente seria possível atender, em uma ordem social, a vontade dos que possuem melhores condições, se isso, também, acarretasse em vantagem para aqueles menos afortunados.

Vale observar que, embora se fale em benefícios para ambas as partes, é necessário se ponderar, por outro lado, a existência de um corpo coletivo social, um ambiente de convivência de uma perspectiva da alteridade, sendo impreterível a identificação do próximo como um ser humano na formação desses valores de igualdade. No final das contas todas as partes sairão ganhando, com uma efetiva inclusão de diversidades haverá a possibilidade de crescimento enquanto sociedade. O ser humano somente poderá existir, como ser sociável que é, com a presença, participação e respeito aos valores, ideais e condições de todos os demais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou a Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência dedica um capítulo, que se inicia no artigo 4º, para falar da igualdade e da não discriminação dessas pessoas.

O artigo 4º, § 2º, diz de pronto que a pessoa com deficiência não está obrigada a fruir dos benefícios elencados para garantia desta igualdade, isto no final das contas quer apresentar uma ideia de que o indivíduo tem autonomia para se utilizar destas prerrogativas em uma análise do próprio indivíduo sobre sua necessidade ou não de tais benesses concedidas pelo Estatuto.

[4] Este princípio da diferença segundo Rawls (1997, p. 80) indica que “se não houver uma distribuição que melhore a situação de ambas as pessoas, deve-se preferir uma distribuição igual. (...) não importa o quanto uma situação de cada pessoa seja melhorada; do ponto de vista do princípio da diferença, não há ganho algum a não ser que o outro também ganhe.

O artigo 5º conjuntamente com o artigo 7º, do referido Estatuto (Lei 13.146/15), estabelece uma obrigação coletiva de proteção do deficiente contra negligências e eventuais abusos dos deficientes que sofram com a discriminação, a exploração, a violência, a tortura, a crueldade, a opressão e o tratamento desumano ou degradante. A obrigação normativa de comunicar aos órgãos competentes essas negligências e abusos se estendem a todo o corpo coletivo, uma responsabilidade social e pessoal de garantir esses direitos àqueles que eventualmente possuam alguma deficiência e estão submetidos a esses abusos.

Esta responsabilidade coletiva tem como base a instituição de uma consciência ecocêntrica em que se inserem o homem e os demais elementos que compõem o sistema. Tratam-se daqueles direitos que se destinam a proteção dos interesses do corpo coletivo. Analisado a partir daqueles valores insculpidos na revolução francesa, Karel Vasak, já identificou cinco direitos da fraternidade (...): o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação" (BONAVIDES, 2011, P. 569). Esses direitos ditos de fraternidade, no mundo contemporâneo, tomam contornos de solidariedade, uma vez que este termo seria mais amplo do que aquele.

Enquanto que a fraternidade diz respeito ao amor ao próximo, ou relação de parentesco, a solidariedade forma uma ideia de reciprocidade de obrigações e dependência mutua. Talvez seja com base nesta ideia de interdependência ecocêntrica, que os povos se tornam humanos, sujeitos de obrigações recíprocas que toma forma nos contornos dos direitos dos povos, ou nos direitos difusos. Esta ideologia de solidariedade dá, aos direitos fundamentais, novos contornos à igualdade e à liberdade. Sobre este assunto, Paulo Bonavides (2011, p. 569) diz:

> Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem as acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta. Os publicitas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram elas da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade

Este processo de dinamogenesis dos Direitos Humanos, sob a perspectiva de direitos de solidariedade, dará novos rumos na concretização e efetivação das liberdades civis e

políticas, bem como dos direitos relacionados à cultura, sociedade e economia, passam a uma nova leitura, uma leitura de um corpo coletivo humano, de magnitude mais ampla do que a apresentada pelas coletividades individualizadas.

Fritjof Capra diz que não será mais possível viver em um mundo sadio, se não houver de fato uma mudança de comportamento pelos indivíduos que compõe esta sociedade atual globalizada. É preciso garantir a leitura dos direitos fundamentais de uma perspectiva global para que se possa visualizar, no futuro, uma sociedade solidária. Diz ele (1982, p. 397):

> Enquanto a transformação está ocorrendo, a cultura declinante recusa-se a mudar, aferrando-se cada vez mais obstinada e rigidamente a suas ideias obsoletas; as instituições sociais dominantes tampouco cederão seus papéis de protagonistas às novas forças culturais. Mas seu declínio continuará inevitavelmente, e elas acabarão por desintegrar-se, ao mesmo tempo que a cultura nascente continuará ascendendo e assumirá finalmente seu papel de liderança. Ao aproximar-se o ponto de mutação, a compreensão de que mudanças evolutivas dessa magnitude não podem ser impedidas por atividades políticas a curto prazo fornece a nossa mais robusta esperança para o futuro.

Os valores de solidariedade deverão, então, ser transmitidos a todo o ordenamento jurídico pátrio que, analisado da perspectiva constitucional positivista, deverá emanar, inclusive para as normas jurídicas, os seus valores e preceitos, como por exemplo acontece com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e dar uma ressignificação da responsabilidade para todo o corpo político e social do Estado brasileiro.

3 A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Esses direitos e garantias ditos como fundamentais na sociedade brasileira influenciam sobremaneira as normas jurídicas que passam a integrar o sistema jurídico pátrio. Tendo como objeto de análise esses direitos apresentados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, vale apontar algumas situações que essa influência aflora.

Obviamente que não seria possível observar todos os direitos e garantias que a Lei 13.146/15 insere no sistema de maneira específica para garantir a dignidade da pessoa com deficiência, o que demandaria um aprofundamento que inviabilizaria o trabalho, mas é de se apontar algumas mudanças que se pode considerar relevante para a realidade contemporânea.

A principal alteração advinda com o Estatuto da Pessoa com Deficiência faz referência a capacidade civil da pessoa. O artigo 6º do referido Estatuto garante a pessoa com deficiência

a plena capacidade para o casamento e constituir união estável, exercer os direitos sexuais e reprodutivos, inclusive adotar, em patamar de igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No Código Civil, os artigos que tratavam da capacidade parcial e incapacidade foram alterados pelo estatuto, garantindo efetivamente a integração das pessoas com deficiência no mundo globalizado, permitindo-as praticar os atos da vida civil.

Eram consideradas relativamente incapazes para a pratica de alguns atos da vida civil, pelo artigo 4º, inciso III, do Código Civil, "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo" e incapazes absolutamente, segundo o artigo 3º, inciso II, do mesmo código, aqueles "que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos".

O referido estatuto tem um impacto significativo ao direito, isto porque com o advento desta Lei efetivamente se preocupará com o movimento de dar ao deficiente condições efetivas de interagir em um mundo que está cercado dos impactos que o direito causa.

A autonomia de interagir com o mundo jurídico à sua volta, ter liberdade para a prática dos atos da vida civil, e em hipóteses que configuram exceção, e não mais a regra, poderá ser submetido a curatela e ter apoio na tomada de decisões, conforme o artigo 84 da Lei 13.146/15.

No referido Estatuto, serão apresentados os direitos e garantias fundamentais, e dentre eles a ideia de garantir efetivamente a dignidade do indivíduo. Partindo do artigo 14, diz-se que é um direito da pessoa com deficiência o acesso a habilitação e reabilitação que tem por objetivo garantir o desenvolvimento de diversas áreas para a efetiva inserção do deficiente na comunidade social[5].

Esses direitos, a bem da verdade, constituem um cabedal de garantias às pessoas com deficiência capazes de prepará-las para a vida em nossa sociedade, que em contrapartida também deverá estar preparada para recebê-la, preparando os ambientes de trabalho e de interação social (cultura, esporte, lazer, turismo) para que possam garantir a acessibilidade à essas pessoas.

[5] Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.
Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

A acessibilidade é um meio para a garantir às pessoas com deficiência o efetivo acesso aos direitos de cidadania e de participação social. Tal garantia de acessibilidade é uma responsabilidade tanto do Estado, no desenvolvimento de projetos arquitetônicos urbanísticos, como uma responsabilidade das empresas de forma a garantir o uso coletivo e de toda a sociedade como um todo.

Assim sendo, se a igualdade e a não discriminação são direitos fundamentais garantidos às pessoas com deficiência, bem como às conduz ao efetivo acesso aos direitos de cidadania e de participação social, tais garantias são de responsabilidade tanto do Poder Público, através de seus órgãos executivos, legislativos e judiciários, quanto das instituições privadas, das organizações sociais, da família e de todo o meio social.

O que equivale a dizer que, sem a responsabilidade individual não há que se falar na responsabilidade do todo; sem a solidariedade individual, não há que se falar numa sociedade solidária, não há de se falar numa sociedade igualitária e *justa*!

CONCLUSÃO

No capítulo introdutório, abordou-se as questões atinentes aos próprios direitos fundamentais destinados a garantir a liberdade dos indivíduos frente ao Estado; os direitos de igualdade, com a inserção do indivíduo no corpo coletivo comunitário e, os direitos de solidariedade e integração do homem ao ambiente, direitos esses que pertencem a toda a coletividade.

Tratando-se de um artigo destinado a debater os avanços desses direitos frente às pessoas com deficiência, algumas primeiras considerações foram traçadas a respeito dos avanços que esses direitos vão formando e, na medida em que se avançam com esses direitos, a inserção necessária de todas as pessoas num ambiente de convívio comunitário vão garantindo uma releitura do papel de toda a sociedade em busca da inclusão da pessoa com deficiência em um mundo coletivo, que tem o dever/responsabilidade pela efetiva unidade comunitária de um modo solidário.

Por fim, foram apontados alguns impactos desses direitos, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), no sistema normativo brasileiro. Há consideráveis mudanças com relação a autonomia do indivíduo com deficiência, garantindo-lhes a possibilidade de efetivamente participarem da vida social, com a pratica autônoma dos atos da

vida civil, para além da reafirmação dos direitos de igualdade, de não discriminação e de solidariedade.

Frente ao problema proposto, a análise da Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência e os direitos e garantias fundamentais, percebe-se um considerável avanço normativo, que gera a garantia à pessoa com deficiência uma efetiva participação na vida social. Esses valores e avanços estão em plena consonância com as necessárias afirmações e reafirmações históricas dos direitos fundamentais que procuram garantir ao ambiente comunitário, à sociedade e ao indivíduo uma leitura e busca da inserção do outro para sua própria formação, autonomia e igualdade em direitos.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. Reimp. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Entrevista. Disponível em: <http://www.zahar.com.br/blog-editora/post/entrevista-zygmunt-bauman> acesso em: 5 de novembro de 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

_____. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2.ed. São Paulo: Unesp, 2011.

_____. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. Tradução de Marcio Pugliesi. São Paulo: Icone, 2006.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: UNB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPRA, Fritjof. **Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1982.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução de Edson Beni. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

KANT. Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. Tradução de Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**, São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUEIU, Charles de Secondat. **O Espirito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética, direito e democracia**. São Paulo:Palus, 2010.

PLATÃO. **A República**. Trad. de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAWLS, John, **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANDEL, Michael J.. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA; Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S. COUTO. Monica Bonetti Couto. et. al. (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito.** Coleção: Justiça. Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceito, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZAROBA. Orides. Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *et al*. (coord.). **Empresa, Funcionalização do direito e sustentabilidade**: Função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Curitiba: Clássica, 2013. seção 2, cap. 3, p. 232-256.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.